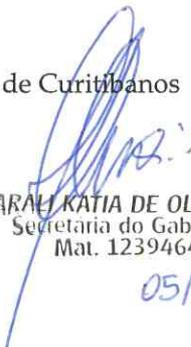


1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba

Curadoria da Infância e Juventude

Ao Ilmo Sr. Secretário de Educação Amaury Silva
GERED – Gerência de Educação de Curitiba/SC
Av. Cel. Vidal Ramos, nº 860, Centro
Curitiba, CEP 89520-000


ARALI KATIA DE OLIVEIRA
Secretaria do Gabinete
Mat. 1239464

05/04/17

Ao responder, favor mencionar o protocolo nº 06.2015.00009704-4.

RECOMENDAÇÃO N. 0002/2017/01PJ/CUR

RECOMENDAÇÃO – OBSERVÂNCIA – LEI 12.061/01 –
CANTINAS ESCOLARES – IRREGULARIDADES –
VENDA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM DESACORDO
COM A LEI – ESCOLAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes", podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea c do mesmo Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, para a defesa de tais direitos, o *Parquet*

é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a negligência na implementação das garantias fundamentais relacionadas à primazia da criança e do adolescente implicam na necessidade de se buscar a punição do responsável na forma da Lei, conforme reza o art. 5º da Lei n. 8.069/1990;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual n. 12.061/01, os quais estabelecem que:

Art. 1º Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado de Santa Catarina, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcóolicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

§ 1º O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em suas composições químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 3º Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta

Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima, que as cantinas existentes nos estabelecimentos de ensino deste Município estariam funcionando em desacordo com o que estabelece a legislação acima mencionada;

CONSIDERANDO que tais irregularidades foram constatadas e que as cantinas municipais instaladas nas escolas do Município promovem a venda de produtos em desacordo com a legislação;

RECOMENDA o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, ao Secretário de Educação do município de Curitibanos/SC, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, sob pena da ação de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, que:

(a) **REALIZE** a adequação das cantinas das escolas municipais localizadas no município de Curitibanos/SC, com relação aos alimentos e bebidas que estão sendo postos à venda, ajustando-os de acordo com a Lei estadual de nº 12.061/01, que dispõe em seu art. 2º ser vedada a comercialização de: a) bebidas com quaisquer teores alcoólicos; b) balas, pirulitos e gomas de mascar; c) refrigerantes e sucos artificiais; d) salgadinhos industrializados; e) salgados fritos e f) pipocas industrializadas. Consoante o art. 7º da referida Lei, o não cumprimento de tais critérios importará na aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária;

(b) **ADOpte** as providências necessárias à efetivação dos ditames da Lei, cessando o fornecimento de alimentos e bebidas declarados como proibidos e promovendo o consumo de lanches e bebidas que obedeçam os padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos. Para tanto, nos termos do art. 4º da Lei de nº 12.061/01, as escolas municipais deverão providenciar um mural de um metro de altura por um metro de comprimento que deverá ser fixado em local próprio e visível, rente às

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba

cantinas, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia;

(c) nesse caso, **REQUISITA-SE**, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 83, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, que seja dada ampla e imediata divulgação da Recomendação, mediante a afixação de cartazes nas cantinas escolares contendo cópia da presente;

(d) **ADVERTE-SE**, ainda, ao destinatário desta Recomendação, bem como a qualquer profissional que venha a sucedê-lo, que o desatendimento desta será considerada manifestação inequívoca de intenção de descumprir a lei, ensejando o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública.

Por fim, com base no art. 26, II, da Lei n. 8.625/93 e art. 83, III, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, **REQUISITA-SE** que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento desta, Vossa Senhoria encaminhe a este órgão manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação.

Por derradeiro, informa-se que o não cumprimento dos termos desta Recomendação, assim como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais aplicáveis ao caso.

Sem mais para o momento, renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

Curitiba(SC), 28 de fevereiro de 2017.

BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI

Promotor de Justiça

[assinatura digital]

